
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Benedito do Sul; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; adequa a taxa de administração do RPPS à Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, envia para apreciação do Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Benedito do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Benedito do Sul a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de São Benedito do Sul é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo prefeito municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio,



PREFEITURA DE

SÃO BENEDITO DO SUL

Respeito a nossa gente

transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São Benedito do Sul aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes



desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de São Benedito do Sul de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de São Benedito do Sul somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Benedito do Sul.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de São Benedito do Sul é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



PREFEITURA DE

SÃO BENEDITO DO SUL

Respeito a nossa gente

§ 2º O Município de São Benedito do Sul será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de São Benedito do Sul.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São Benedito do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV **Das Contribuições**

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 415/2005 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios

ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de São Benedito do Sul:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de São Benedito do Sul na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de São Benedito do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS DO IPSESB

Art. 20. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSESB, inclusive para conservação de seu patrimônio, corresponderá ao percentual anual máximo de 3% (três por cento), incidentes sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, devidamente apurado no exercício anterior, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º A contribuição patronal prevista no Art. 15 da Lei Municipal 415 de 02/09/2005, com as alterações do decreto 033/2020 terá fins exclusivamente previdenciários.

§3º A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será depositada em conta corrente exclusiva para este fim, através de aporte mensal do Poder Executivo.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas na legislação aplicável, o atraso no aporte referente à taxa de administração de que trata o *caput* sujeitará o Poder Executivo ao pagamento das parcelas vencidas atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§5º Fica o RPPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, podendo reverter, no todo ou em parte, o saldo remanescente desta reserva para os pagamentos dos benefícios previdenciários, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo ou Fiscal.

§6º Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, deve-se observar o disposto nos arts. 51 e 52, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 e no art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e suas disposições.



Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

- I - em relação ao art. 20, a partir de 01 de janeiro de 2022;
- II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

São Benedito do Sul, 28 de setembro de 2021.


CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR
Prefeito



1ª Aprovação
5-8-2021
2ª aprovação.
19-08

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SISMMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Proteção Ambiental —SISMMA, composto por órgãos e entidades da Administração Municipal, e entidades públicas e privadas encarregadas, direta ou indiretamente, do planejamento, controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I – COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão permanente, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de São Benedito do Sul;

II – FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado e regulamentado por esta lei, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente;

III – ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - Secretaria Municipal de Agroecologia, responsável por coordenar as determinações previstas nesta lei.

TÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao COMDEMA compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema, o exercício das seguintes atribuições:

- I – Propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;
- II – Verificar a compatibilização das políticas públicas do município com relação à preservação ambiental;
- III – Analisar, sugerir alterações aprovar e fiscalizar o plano anual de aplicações do COMDEMA, elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;
- IV – Propor e deliberar sobre normas, critérios e padrões técnicos relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;
- V – Fiscalizar o licenciamento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;
- VI – Apresentar propostas para formulação do Plano Diretor de São Benedito do Sul, no que se refere às questões ambientais;
- VII – Sugerir alterações na legislação vigente, com vistas a proteção ambiental e preservação dos recursos naturais do município;
- VIII – Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;
- IX – Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com os municípios da região, no que diz respeito a questões ambientais;

- X – Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;
- XI – Participar das atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos Municipais;
- XII – Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Executivo Municipal ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de membros do conselho.
- XIII – Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à questão ambiental;
- XIV – Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Executivo Municipal;
- XV – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

SEÇÃO II — DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I – Representantes de entidades governamentais:
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agroecologia;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
 - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
 - 1 (um) representante de órgão Estadual sediado no município e com reconhecidas ações ligadas a questões que envolvam o meio ambiente (COMPESA/IPA).

II – Representantes de entidades não governamentais:

- a) 1 (um) representante de Associação de Moradores;
- b) 1 (um) representante do Setor industrial, comercial ou de Serviços residente e domiciliado no município;
- c) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, residente e domiciliado neste município;
- d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar sediado e domiciliado no município;
- e) 1 (um) representante da Associação de Turismo de São Benedito do Sul;
- f) 1 (um) representante de entidades não-governamentais sediadas no município e com relevante atuação ambiental;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Agentes Catadores e Recicladores de São Benedito do Sul;
- h) 1 (um) representante das Igrejas.

§1º Para integrar o COMDEMA, a entidade já deverá reconhecidamente exercer suas atividades no município.

§2º Para caracterizar o quórum deliberativo, a relação das entidades e órgãos do COMDEMA e respectivos representantes deverá ser fixado em locais públicos.

§3º Os representantes de entidades terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução.

§4º Quando a representação envolver em uma única vaga dois segmentos ou entidades será assegurada a participação através de revezamento anual entre a titularidade e suplência de seus representantes.

§5º Com objetivo de assegurar o regular funcionamento do COMDEMA, se a entidade ou órgão injustificadamente não indicar seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação para indicação, será procedida sua substituição por ato do poder Executivo Municipal.



§6º Havendo a saída ou exclusão de alguma entidade ou órgão, por proposta da Diretoria ao COMDEMA, será indicado para lhe substituir, outro órgão ou entidade que tenha interesse em participar do COMDEMA e cuja inclusão, após apreciação do plenário, receba voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes;

§7º A ampliação ou redução da composição do COMDEMA dependerá da aprovação da maioria absoluta dos integrantes do COMDEMA e sujeitar-se-á a homologação prevista no artigo 4º.

§8º Na composição do COMDEMA será rigorosamente garantido o mínimo de 50%, de entidades não governamentais, não podendo, contudo, a representação de tal segmento superar 60% da totalidade dos integrantes do órgão.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação em documento escrito e assinado pelo representante legal das respectivas entidades nos demais casos, devendo a indicação fazer-se acompanhar da ata em que os associados ou diretoria anualmente deliberaram nova indicação ou ratificaram a anterior.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos do governo municipal serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O COMDEMA será coordenado por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos em sessão plenária do COMDEMA, especialmente convocada com tal finalidade, com no mínimo 2/3 (dois terços) da totalidade dos integrantes.

Parágrafo único. A escolha da Diretoria deverá ocorrer a cada dois anos na semana que acontece a 1ª Reunião Ordinária do ano.

Art. 6º As decisões do COMDEMA serão tomadas, com presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

Art. 7º O COMDEMA reger-se-á pelas seguintes cláusulas no que se refere aos seus membros:

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



II – Serão substituídos os membros do COMDEMA que, sem motivo justificado, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III – O conselheiro titular que não puder comparecer às reuniões deverá informar comprovadamente seu suplente sob pena de considerar-se como injustificadas as faltas;

IV – Os membros do COMDEMA serão substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, observada a regularidade formal da indicação e o disposto nos incisos I e II, do artigo 40;

V – Os conselheiros com comprovada dificuldade de locomoção contarão com favorecimento do município para o deslocamento às reuniões e atividades relacionadas às suas funções;

VI – As despesas com capacitação e formação de conselheiros deverão ser previstas no orçamento municipal e quanto legalmente autorizadas poderão ser resarcidas;

Art. 8º O COMDEMA será regido pelas seguintes disposições:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário, que reunir-se-á ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do COMDEMA, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

III – Cada um dos membros do COMDEMA terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – Deverá ser dada a garantia de participação de todos os conselheiros, oportunizando-lhes sempre que possível a palavra em igualdade de condições;

V – Sempre que outro conselho comunitário desejar expor assunto de interesse da comunidade, deverá ser assegurada a participação e manifestação de seus representantes, bastando que comprove sua legitimidade e formalize a solicitação à diretoria dos trabalhos;



VI – As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em resoluções e pareceres cujo teor deverá ser amplamente divulgado.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 37 da constituição Federal, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas ou entidades para atuarem como colaboradores na formulação da política municipal de meio ambiente ou em atividades de assessoramento voluntário, em assuntos relacionados às atribuições do órgão.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA

Art. 10. Será parte da estrutura da Administração Pública Municipal o Órgão Ambiental Municipal, denominado de Secretaria Municipal de Agroecologia.

Art. 11. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Agroecologia disporá da seguinte estrutura administrativa:

I – Secretário Municipal de Agroecologia;

II – Coordenadoria Agroecológica de Planejamento, Fiscalização e Controle;

III – Núcleo Técnico.

Art. 12. As despesas decorrentes das ações vinculadas à proteção ambiental correrão por conta de dotação apropriadas, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Toda a arrecadação da Divisão do Meio Ambiente será recolhida através da Secretaria Municipal de Fazenda e terá destinação específica para o FMMA.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. A Secretaria de Agroecologia, é o órgão executivo com atribuição, no que compete ao município, de executar a Política Municipal de Meio Ambiente local cabendo-lhe especialmente:

I – Executar, diretamente e indiretamente, a política ambiental do município;

II – Coordenar ações e executar a planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental bem como estudar, definir e propor



normas técnicas, legais e procedimentos a serem regulamentados pelo COMDEMA, visando a proteção ambiental no município;

III – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;

IV – Informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias, que proceder;

V – Incentivar, difundir e executar direta ou indiretamente a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

VI – Participar da elaboração zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo na zona urbana e rural;

VII – Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia municipal;

VIII – Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativas ou judicialmente;

IX – Promover medidas e tomar providências para o cumprimento das decisões administrativas e judiciais relacionadas à área ambiental;

X – Comunicar ao órgão competente do Ministério Público os fatos que possam determinar a atuação civil ou criminal;

XI – Incentivar a comunidade a executar práticas de preservação e recuperação do meio ambiente;

XII – Controlar a fiscalização, em conjunto com os demais órgãos competentes, a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalação que

comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

XIII – Fiscalizar a destinação adequada dos resíduos sólidos e demais agentes de poluição no município;

XIV – Combater as infrações ambientais e aplicar as devidas penalidades aos infratores de acordo com a legislação federal que rege a matéria, aplicando o rito do ato administrativo contido na Lei Federal 9.605/98 e no Decreto Federal 6.514/2008.

XV – Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XVI – Convocar audiências públicas, quando necessários, nos termos da legislação vigente.

§1º O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução das suas competências indicadas nesta lei.

§2º As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos estaduais, federais e aos órgãos seccionais municipais integrantes do SISMMA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente — FMMA, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente.

§1º Constituirão o FMMA, os recursos provenientes de:

I – Dotação orçamentária;

II – Multas previstas em lei;

- III – Contribuições, subvenções e auxílios da União e do Estados, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IV – Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privados;
- V – Doações de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas elou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VI – Rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- VII – Recursos oriundos de acordos extrajudiciais e de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município elou que afetem os territórios municipais, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- VIII – Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§2º O FAMMA será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, cabendo-lhe:

- I – Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;
- II – Submeter ao COMDEMA o plano de aplicação a cargo do FMMA, em consonância com a política Municipal de Meio Ambiente, conforme dispor a Lei;
- III – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMMA;
- IV – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMDEMA;
- VI – Firmar convênios e contratos, juntamente com o Município, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMMA, levando ao COMDEMA para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivos Municipal na área de Meio Ambiente.

§3º Para administrar o FMMA será disponibilizado serviços administrativos, responsáveis pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros relativos ao fundo.

Art. 16. Para administrar o FMMA, será nomeado um coordenador representante do órgão ambiental municipal, através de portaria do chefe do executivo.

Art. 17. Na administração do Fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I – Abertura de conta em estabelecimentos oficiais de crédito, que será movimentada pelo chefe do Executivo Municipal ou quem este designar; e
- II – Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 18. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I – Preparar a demonstração mensal de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretario de Agroecologia do Município;
- II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMA referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;
- III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FMMA.
- V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do FMMA;
- VII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.

Art. 19. Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em aquisição de material permanente e de consumo, convênios e capacitação de servidores e de outros instrumentos necessários à execução da política Municipal de Meio Ambiente.



Art. 20. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente — FMMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do FMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 22. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência indefinida.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 23. O poder público Municipal pode conceder incentivos fiscais permitidos em lei, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O COMDEMA, no prazo de 120 dias da sanção desta lei, elaborará, aprovará e submeterá seu Regimento Interno à homologação do Prefeito Municipal.

São Benedito do Sul, 02 de agosto de 2021.



CLAUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL